

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Criminal

Habeas Corpus n.º 0077587-64.2021.8.19.0000

Impetrante: Dr. Rafael Martins Meressi

Paciente: Rodrigo Araujo Nascimento Silva

Relator: Desembargador Paulo Rangel

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. A VÍTIMA RECONHECEU O PACIENTE EM SEDE POLICIAL POR FOTOGRAFIA, SEM OBSERVAR AS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. QUANDO DA PRISÃO DO PACIENTE, A VÍTIMA NÃO RECONHECEU O PACIENTE EM PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU O ART. 226 DO CPP.

Ausência de justa causa para a deflagração do processo contra o paciente. O reconhecimento fotográfico que não observa o procedimento do art. 226 do CPP não é idôneo para firmar os indícios de autoria. Trata-se de elemento frágil, pouco confiável, sujeito à falsa memória e facilmente manipulável. Impossível manter o trâmite do processo em razão dos supostos antecedentes criminais do paciente e com a ilação de que o paciente conhece o corréu. A vítima não reconheceu pessoalmente o paciente em procedimento que observou o art. 226 do CPP. Não há elementos nos autos para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente, sendo imperioso o “trancamento do processo”. **CONCEDO A ORDEM PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, REVOGANDO-SE A CAUTELAR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, em que é paciente Rodrigo Araujo Nascimento Silva,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Habeas Corpus com pedido de liminar proposta em favor de Rodrigo Araujo Nascimento Silva, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Adoto o relatório do parecer ministerial: “[i]mpetrante informa que, no dia 07.10.2021, o Paciente foi preso pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Alega que não há indícios mínimos de autoria, apontando a ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sem a observância das diretrizes legais expressas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Ressalta que, no dia dos fatos, a vítima não foi capaz de precisar quem seriam os assaltantes, já que estes usavam capacetes durante a empreitada delitiva. Acrescenta que a lesada afirmou que o indivíduo que estava na garupa da motocicleta seria negro, de baixa estatura e teria aproximadamente 18 anos de idade, ao passo

que o Paciente é um homem branco, de 28 anos de idade. Questiona o fato de o reconhecimento positivo ter ocorrido mais de um mês após os fatos. Argumenta que “as imagens da câmera de segurança que registraram a prática delituosa, no que tange ao paciente em tela, não mostram qualquer tipo de característica física, bem como, deixam imperceptível a identidade por trás do capacete, ou traços característicos como tom de pele, idade e outros pontos referenciados pela vítima”. Afirmo também que não há prova quanto à materialidade do crime, uma vez que “o foram encontrados com os supostos acusados qualquer quantia em dinheiro, ou bens que pudessem induzir a tese de que seriam os autores do crime”. Postula, assim, em caráter liminar e definitivo, a revogação ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou pela domiciliar”.

Liminar deferida.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações às fls. 29/32.

Nesta instância, a Procuradora de Justiça, Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis, emitiu parecer pela concessão da ordem.

É o breve relatório.

VOTO

A ordem merece ser concedida.

A vítima reconheceu o paciente em sede policial por fotografia, sem observar as formalidades do art. 226 do CPP.

Quando da prisão do paciente, **a vítima não reconheceu o paciente em procedimento que observou o art. 226 do CPP.**

Crime de roubo. **Reconhecimento fotográfico que fomenta prisões ilegais e denúncias infundadas.** A vítima declarou que “em sala apropriada foram colocados quatro indivíduos lado a lado algumas características físicas semelhantes; QUE a declarante não pode afirmar que o nacional RODRIGO ARAUJO NASCIMENTO SILVA, RG. 221070832 seja um dos autores do roubo”.

Impossível manter o trâmite do processo em razão dos supostos antecedentes criminais do paciente e com a ilação de que o paciente conhece o corréu.

A polícia deve investigar...

Ausência de justa causa para a deflagração do processo contra o paciente. O reconhecimento fotográfico que não observa o procedimento do art. 226 do CPP não é idôneo para firmar os indícios de autoria. Trata-se de elemento frágil, pouco confiável, sujeito à falsa memória e facilmente manipulável.

de que Registre-se que o STJ firmou jurisprudência no sentido

“os indícios de autoria para recebimento da denúncia são fundados exclusivamente no reconhecimento fotográfico e que não foi realizado posterior reconhecimento pessoal, não sendo viável para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente. Precedentes. (RHC 142.773/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

“Conforme consignado pela sentença, os elementos usados para reconhecimento, basicamente por fotografia, tendo a vítima, antes, visto uma foto do paciente, não são consistentes o bastante para afirmar com convicção que de fato praticara o fato que lhe é imputado. A mais disso, o reconhecimento, fora dos ditames do art. 226 - CPP, se deu 1 ano e 4 meses após o fato”. (HC 664.856/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

Não há elementos nos autos para sustentar justa causa para prosseguimento da ação penal em face do ora paciente, sendo imperioso o “trancamento do processo”.

Por tais motivos, **CONCEDO A ORDEM PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, REVOGANDO-SE A CAUTELAR.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR